



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/02/12

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 862565 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO: 862565

Natureza: CONSULTA

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARINOS

Consulente: CARLOS ALBERTO RECCH FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta subscrita pelo Sr. Carlos Alberto Recch Filho, Prefeito do Município de Arinos, vazada nos seguintes termos:

“Consoante o entendimento, unanimemente, esposado pelos Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas, ao responderem a Consulta nº 837.614, formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte -, a Corte de Contas mineira abraçou novo entendimento acerca da base de cálculo que compõem os valores devidos a título de repasse mensal às Câmaras Municipais, sendo que do novel entendimento, passou-se a integrar à base de cálculo os valores de contribuição feitos ao FUNDEF e ao FUNDEB pelos cofres municipais. Sendo assim, pergunta-se:

- a) o entendimento acima esposado é de imediata aplicação, já incidindo nos repasses remanescentes devidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo?*
- b) o entendimento acima sufragado tem efeito ex tunc ou ex nunc?*
- c) em caso de recepção ex tunc do entendimento exarado pela Corte de Contas, há legitimidade, legalidade e economicidade para que o Poder Legislativo cobre do Poder Executivo valores já repassados a título de duodécimos?”*



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Submetidos os autos à minha Relatoria, encaminhei a matéria à Comissão de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou às fls. 04 a 07 da seguinte forma:

“Verificou-se que este Tribunal de Contas, em recente mudança de posicionamento acerca da matéria, assim se manifestou:

- 1) a **contribuição municipal** feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por **recursos próprios, deve integrar a base de cálculo** para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Carta Magna. Consulta n. 837614(29/06/2011);
- 2) o novo entendimento do Tribunal **não tem o condão** de imiscuir-se nos índices percentuais pactuados institucionalmente entre os Poderes Executivo e Legislativo, haja vista tratar-se de **relação entre Poderes do mesmo ente federativo** vedada, neste caso, a ingerência desta Corte. Consulta 837614 (19/10/2011);
- 3) o Tribunal de Contas, neste ponto específico, somente poderá emitir parecer pela rejeição das Contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada município, **incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados do FUNDEB**. Vale dizer, no que concerne àquelas prestações de contas pendentes de apreciação no âmbito desta Corte, ou em fase de Pedido de Reexame, **sua análise deverá ser feita com base na interpretação mais benéfica**, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, caso seja mais favorável ao gestor. Consulta n. 837614 (19/10/2011);
- 4) **desarrazoado** exigir dos Municípios que já no exercício de 2011 promovessem as alterações na base de cálculo utilizada no repasse realizado pelo Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo, não havendo, contudo, vedação a que o Executivo já promova o repasse com base no novo entendimento, se verificar que há condições e motivação para tanto. Consulta n. 837614 (19/10/2011).

É o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

II – PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, ratifico o despacho de fls. 03, no qual se depreende que a autoridade consulente tem legitimidade para elaborá-la, em consonância com o art. 210, inciso I, do diploma regimental e por ter a matéria inegável repercussão financeira, contábil e orçamentária, restando preenchidos, portanto, os requisitos consignados no art. 212, do Regimento Interno.

Tomo conhecimento.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, NA
PRELIMINAR.



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos questionamentos formulados pelo Consulente, respondo, EM TESE, à Consulta nos seguintes termos:

As indagações trazidas aos autos dizem respeito ao entendimento esposado por esta eg. Corte na Consulta nº 837614, quando ficou assentado que as contribuições ao FUNDEF e ao FUNDEB integram a base de cálculo para o repasse de recursos às Câmaras Municipais. Indaga o Consulente se esse entendimento é de imediata aplicação, se tem efeito *ex tunc* ou *ex nunc* e, em caso de efeito *ex tunc*, se há legitimidade, legalidade e economicidade para que o Poder Legislativo cobre do Poder Executivo valores já repassados a título de duodécimos.

Importa salientar que, em Sessão Plenária de 19/10/2011, este Tribunal deliberou pelo cancelamento do enunciado da Súmula n. 102, que **previa** que "a contribuição ao FUNDEF⁷ e ao FUNDEB⁸, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal".

Esse entendimento já havia sido **revisto** pelo Tribunal, em sessão plenária do dia 29/06/2011, quando em resposta à Consulta nº 837614 restou acordado que a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada por recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da Carta Magna.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, de 19/10/2011, ficou definido que "o novo entendimento do Tribunal de Contas não tem o condão de imiscuir-se nos índices percentuais pactuados institucionalmente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Em outras palavras, vale reforçar que na nova decisão o Tribunal não obriga o Executivo



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

a ajustar o percentual acordado no sentido de adequar o repasse financeiro ao novo entendimento desta Casa, até porque não compete a este Tribunal fazê-lo, haja vista tratar-se de relação entre Poderes do mesmo ente federativo infensa, neste caso, à ingerência desta Corte.”

Aduziu-se, ainda, que a “nova sistemática possui um único efeito prático e mais benéfico - na esfera desta Corte - tão somente nas Prestações de Contas dos Chefes do Executivo, ainda passíveis de deliberação: o Tribunal de Contas, neste ponto específico, somente emitirá parecer pela rejeição das Contas se o valor repassado pelo Executivo às Câmaras Municipais ultrapassar o limite percentual constitucional estabelecido para cada município, **incluídos na base de cálculo os valores financeiros repassados ao FUNDEB.** Vale dizer, no que concerne àquelas prestações de contas pendentes de apreciação no âmbito desta Corte, ou em fase de Pedido de Reexame, **sua análise deverá ser feita com base na interpretação mais benéfica**, sendo possível a retroatividade do entendimento atual, caso seja ele mais favorável ao gestor.”

Na oportunidade, ficou entendido que “seria desarrazoado exigir dos municípios que já no exercício de 2011 promovessem as alterações na base de cálculo utilizada no repasse realizado pelo Executivo Municipal ao respectivo Poder Legislativo”. Sem vedação, contudo, “que o Executivo já promova o repasse com base no novo entendimento, se verificar que há condições e motivação para tanto.”

Transcritos os fundamentos da decisão proferida por esta eg. Casa, vislumbra-se que a produção de seus efeitos tem alcance prospectivo, ou seja, *ex nunc*, uma vez que o novel entendimento do Tribunal acerca do tema não obrigou o Poder Executivo a adequar o repasse financeiro ao Poder Legislativo no decorrer do exercício em que foi esboçada a nova orientação, cuja divulgação se deu em 2011.

Ademais, cabe abordar o princípio da Anualidade Orçamentária, que estabelece que a previsão da receita e a autorização da despesa devem se referir a um



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

período limitado de tempo. No Brasil, por força do art. 34 da Lei 4.320/64, o orçamento vigora durante um ano, no período que coincide com o ano civil.

Dispõe o art. 35 da referida Lei que pertencem ao exercício financeiro: I – as receitas nele arrecadadas; e II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Por sua vez, o art. 29-A da Constituição Federal estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não poderá ultrapassar os percentuais ali definidos relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Desta forma, o valor referente ao repasse ao legislativo tem por base a receita do exercício anterior e deve constar da Lei Orçamentária a que se refere ao exercício de pagamento. O Orçamento vigora apenas em determinado exercício. Findo este, está concluída a execução orçamentária e são encerrados os saldos das contas contábeis das receitas e despesas.

À vista do exposto, e considerando o caráter normativo do parecer emitido em consulta, entendo que a decisão desta Casa adotada a partir da Consulta 837614 tem efeito *ex nunc*, ou seja, não há efeito retroativo dessa decisão, cabendo ao Município adequar o orçamento de 2012 ao novo entendimento do Tribunal. Todavia, conforme decisão de 19/10/2011, publicada no Diário Oficial de Contas – D.O.C. de 26/10/2011, não lhe foi vedada a adoção desse entendimento em 2011, se verificasse condições e motivação para fazê-lo.

É o que entendo.

Registra-se, ao final, que, após a deliberação deste eg. Tribunal Pleno, deverão ser adotadas as providências contempladas no art. 213, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.